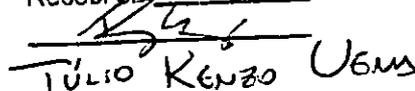


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DE MATO GROSSO E MESA DIRETORA DA ALMT

SGEL AL/MT
Recebi em 27/09/2020

TÚLIO KENZO UEMS
MAT. 42971

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
Processo Administrativo nº 201957626

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, sala 10, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.966.585/0001-97, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 13.1.3 do Edital de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-
**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE
PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES**

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

A licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES protocolou recurso administrativo, requerendo a desclassificação de inúmeras licitantes, dentre as quais a licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, ora impugnante, sob o fundamento de que a referida produtora, na fase de habilitação, no seu entendimento, não teria atendido ao disposto no item 9.8 do Edital referente a qualificação técnica, mais precisamente os itens 9.8.2. e .

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que o presente recurso não merecer prosperar conforme se verá pelas contrarrazões a seguir aduzidas.

-2-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

2.1.

Contra a licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, a recorrente sustenta de forma equivocada a desclassificação desta, sob o pálido argumento de que esta não teria atendido o previsto no edital em relação à sua qualificação técnica, subitem 9.8. do Edital.

Com a devida vênia, a recorrente PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitoriosa do processo licitatório através da desclassificação de todas as demais concorrentes, para que fique a recorrente como a única licitante habilitada, ou seja, usando famosos adágios populares,

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

quer a licitante recorrente ganhar no tapetão, quer ganhar no grito.
Não prospera entretanto seu malfadado intento.

**2.1.1.
Subitem 9.8.2.**

Primeiramente a licitante recorrente, requer a desclassificação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, por descumprimento do subitem 9.8.2. do Edital. Para tanto, alega que os atestados contidos às fls. 38, 39 e 40 não comprovariam a experiência mínima de 05 (cinco) anos para a profissional Diretora de Produção indicada pela licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, visto que o primeiro documento se refere ao período de 2003 e 2004, o segundo documento se refere apenas ao ano de 2019 e o terceiro documento, emitido pela ASMAT, não conteria qualquer prazo de execução. Por estes motivos entende que a referida licitante deveria ser desclassificada.

Anote-se o disposto no Edital:

9.8.2. Prova que dispõe no quadro funcional ou com Termo de Compromisso no mínimo de:

a) **Diretor de produção**, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais;

b) **Atestado de Desempenho**: Comprovantes de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação, mediante

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

apresentação de no máximo 03 (três) atestados de capacidade técnica em nome do Diretor de produção;

9.8.2.1 A comprovação referida no item 9.8.2. poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste o licitante como contratante;
- b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
- c) Contrato de trabalho;

A licitante recorrente, de forma totalmente desarrazoada e infundada, pretende dar a entender que não existira comprovação atestada que cubra o período de 05 (cinco) anos, tanto de forma ininterrupta quanto como lapso de tempo. E neste aspecto, anote-se que o Edital não faz esta exigência específica e a argumentação apresentada pela licitante recorrente é mero recurso retórico e infundado.

A respeito, anote-se que os atestado e demais documentos apresentados na documentação de habilitação, atendem perfeitamente o exigido no subitem 9.8.2. do Edital, confirmando a experiência da referida profissional por período em muito superior ao período mencionado.

Ademais, a referida profissional atua desde 1997 na área de produção audiovisual, como pode ser comprovado pelo currículo abaixo e que faz parte da proposta técnica desta referida licitação.

Quando apresentado um atestado datado de 2003 e outro atestado de 2019, entende-se que a profissional comprova documentalmente o mínimo de 16 anos de atuação na área.

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Ademais, é importante ressaltar que além dos atestados, foram juntadas peças audiovisuais com o registro da profissional na ficha técnica, os quais fizeram parte da documentação de habilitação, comprovando assim de forma insofismável a capacidade e experiência da referida profissional. Vejamos:

CURRÍCULO DIRETORA DE PRODUÇÃO SAMANTHA COL DEBELLA

Formação

MBA em Marketing pela HSM Educação – São Paulo [2014]

Graduada em Comunicação Social – habilitação em Rádio e TV – pela UFMT [1998]

Experiência Profissional

Produtora de Conteúdo, Roteirista e Diretora de Cinema – desde 2015 e atualmente

Coordenadora de Comunicação Interna e Publicidade do TCE-MT – entre 2016 e 2017

Consultora de Marketing do Sebrae – entre 2013 e 2016

Proprietária da Startup ClicGula – entre 2012 e 2013

Secretária adjunta de publicidade e marketing do Governo de Mato Grosso – entre 2010 e 2012

Gerente Operacional da DMD Comunicação – entre 2005 e 2009

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Chefe de reportagem TV Record Cuiabá – 2004

Produtora e Diretora do programa independente de televisão Vida na Estrada – entre 2003 e 2004

Produtora nas campanhas políticas:

- Governo do Estado MT [1998]
- Governo do Estado MT [2002]
- Prefeitura de Várzea Grande MT [2000]
- Prefeitura de Cuiabá MT [2004]
- Prefeitura de Barra do Garças MT [2004]

Coordenadora de produção audiovisual: Governo de Mato Grosso – entre 1997 e 2002

Filmografia

2020 – Projeto de Série de TV ficção com 10 episódios “Entre Longes” selecionado pelo edital de TVs Públicas da Ancine. Em fase de contratação.

2019 – Roteiro do curta metragem de ficção “Meu Colega Monstro” premiado com o troféu Melhor Personagem no Festival de Roteiros de Curta de São Paulo - ROTA.

2018 – Projeto de Telefilme ficção “Beatriz Vira-Folhas” selecionado pelo edital de produção do Governo de Mato Grosso. Em fase de pré-produção.

2017 – Curta metragem ficção “#Juri” selecionado pelo edital de produção do Ministério da Cultura. Filme rodado em 2018. Foi selecionado para 29 festivais de cinema, sendo 4 internacionais, e ganhou 4 prêmios de Melhor Filme.

2016 – Curta metragem ficção “Teodora Quer Dançar” selecionado pelo edital de produção do Governo de Mato Grosso. Filme rodado em 2017. Foi selecionado para 14 festivais de cinema, sendo 3

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

internacionais, e ganhou 4 prêmios, entre roteiro, direção de arte e melhor atriz.

2015 – Roteiro do longa metragem “Sala dos Milagres” premiado pelo edital de desenvolvimento de projetos do Governo de Mato Grosso.

Cursos e Atualizações

2020

SP – AIC Academia Internacional de Cinema
Direção Cinematográfica [48h]

2017

SP – Centro Cultural B_arco
Como escrever roteiro audiovisual para crianças [16h]

MT – Sesc
Circuito de Criação Literária [16h]

MT - Sebrae
1º MT Lab de Roteiro e Produção Executiva [20h]

2016

Brasília DF - WeGov
5º Redes E-Gov - Congresso de Redes Sociais para Órgãos Públicos [16h]

2015

SP - ESPM:
Marketing Esportivo [18h]

SP - AIC Academia Internacional de Cinema

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Roteiro para Séries de TV [30h]

2014

ONLINE - ESPM

**Estratégias de Mídias Sociais e Marketing de
Conteúdo [12h]**

2013

ONLINE - FGV

E-commerce em Pequenos Negócios [20h]

ONLINE - EAD Sebrae

MEG Excelência de Gestão [12h]

2012

SP - HSM

Expomanagement 2012 [24h]

Fórum Novas Fronteiras da Gestão [16h]

SP - Soap

Apresentações no estado da Arte [6h]

SP - ESPM

Storytelling e Transmídia [18h]

2011

SP - Fórum HSM

Marketing e Customer Trends [15h]

ONLINE - FGV

Marketing de Relacionamento [45h]

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,

Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.

CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso

CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97

admimagemdaterra@gmail.com

RJ - iDigo
Redes Sociais para Negócios [8h]

SP - ESPM
Redes Sociais e Inovação Digital [18h]

2010

RJ - iDigo
Campanha Política na Web [8h]

MT - TDS Tecnologia
Webmaster Profissional [100h]

SP - ENG Multimídia
Jornada Adobe Flex [70h]

2008

SP - Abap
Congresso Brasileiro de Publicidade [14 a 16/07]

ONLINE - FGV
Estratégias de Construção Textual [45h]

SP - ESPM
Redação Publicitária [15h]

2003

DF - Sebrae
iniciando um Pequeno Negócio [27/01 a 07/03]

1999

MT - Primeiro Plano

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Roteiro e Direção Cinematográfica [20h]

SP - ADVideotech

Iluminação para Cinema e Vídeo [20h]

Edição em Adobe Premiere [20h]

Bio resumida

Formada em Comunicação Social - Rádio e TV - pela Universidade Federal de Mato Grosso. Possui MBA em Marketing, pela HSM Educação de São Paulo, e estudou História da Arte em Roma, Itália.

Roteirizou, produziu e dirigiu mais de 30 documentários sobre o potencial turístico e econômico de Mato Grosso, que ajudaram a divulgar o estado e atrair investimentos de diversos países.

Tem ampla experiência em produção de conteúdos audiovisuais com formatos jornalísticos, corporativos, institucionais e programas para televisão. Sua atuação multidisciplinar na comunicação permite o entendimento de cada material como um produto que necessita ter desempenho de mercado e resultados.

Se trata de profissional muito requisitada para desenvolver projetos audiovisuais estratégicos que atendem governos, instituições e empresas privadas, além de trabalhar com seus próprios projetos autorais.

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.

CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso

CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97

admimagemdaterra@gmail.com

Participou do Circuito Sesc de Criação Literária com Marcelino Freire e Débora Ferraz. Estudou roteiro e direção com nomes brasileiros consagrados como Di Moretti, Toni Venturi, José Pedro Goulart, Patrícia Oriolo e Ricardo Tiezzi.

O seus dois curtas metragem somam 43 seleções em festivais de cinema e sete prêmios, sendo 4 de melhor filme. Além dos curtas, outros 4 projetos de cinema foram premiados e dois deles, já com recursos para produção, devem estreiar em 2021.

Ademais, caso alguma dúvida pudesse ainda existir quanto a capacidade e experiência da profissional, poderá a Comissão Permanente de Licitação promover as diligências necessárias para tal fim, conforme disposto no subitem 9.8.4 do Edital.

Visto portanto, que restou amplamente atendido o disposto no subitem 9.8.2. do Edital. Razão pela qual, não merecer prosperar o recurso neste ponto.

2.1.2.

Subitem 9.8.3.

Quanto a alegação da licitante recorrente, de desclassificação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, por descumprimento do subitem 9.8.3. do Edital, também não merece prosperar por total falta de fundamento legal.

Sustenta a licitante recorrente de forma totalmente desarrazoada e sem qualquer fundamento, que o atestado contido às fls. 42, não atenderia o disposto no Edital, visto que apesar de emitido por entidade pública, não

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

conteria qualquer prazo de execução. Sendo que os atestados de fls. 43 e 44, também não atenderiam ao Edital, visto que além de não conter qualquer prazo de execução, foram emitidos por pessoa jurídica de direito privado e não estariam acompanhados de documento hábil para comprovação da efetiva prestação de serviços.

Anote-se o disposto no item 9.93. do Edital:

9.8.3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado expedida(s) por pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante presta(ou) ao declarante(s) serviço de produção audiovisual, cujas atividades sejam compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no objeto;

9.8.3.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados.

Primeiramente cumpre ressaltar que do subitem 9.8.3., não consta qualquer exigência de indicação de prazos. O edital não exige conste dos atestados de capacidade técnica qualquer prazo mínimo ou máximo, apenas indica que precisa ser atentado a prestação de serviço audiovisual com atividades compatíveis, o que foi apresentado através dos seguintes atestados:

- 1- ALMT
- 2 - LUMIL
- 3 - GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO

O edital é claro quando diz que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A alegação do licitante recorrente, não tem, portanto, nenhum fundamento quando ele frisa que os atestados foram emitidos por pessoa jurídica de

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

direito privado. Quando muito comprova a inabilidade em ler e interpretar o texto legal da proposta da licitação.

Outro grave erro de interpretação da licitante recorrente se dá na continuação da alegação, quando afirma que os atestados não foram acompanhados de documentos para comprovação efetiva dos serviços.

A respeito, frise-se que ao contrário do maliciosamente alegado pela licitante recorrente, no caderno de habilitação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, página 45, constam os comprovantes dos serviços. Os produtos audiovisuais estão identificados e gravados no DVD que compõe a documentação.

Não há portanto que se falar em irregularidade dos documentos de habilitação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, em especial aqueles necessários à comprovação de sua capacidade técnica, nos termos do disposto no item 9.8.3. do Edital. Não há qualquer irregularidade na documentação de habilitação, que pudesse eventualmente caracterizar eventual desobediência às normas do Edital, passível de gerar desclassificação da citada licitante.

Não houve assim por parte da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, qualquer violação aos disposto no Edital, estando os documentos de habilitação em total conformidade com todos os termos do Edital. Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da licitante recorrida, IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital.

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida, bem como as demais licitantes, para que fique a recorrente como a única licitante habilitada, fere de morte o objetivo da concorrência, e não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico. A argumentação da licitante recorrente é totalmente inconsistente e insubsistente. Visto que não houve por parte da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, qualquer violação às regras do Edital, no tocante a apresentação dos documentos de habilitação, em especial àqueles previstos nos subitens 9.8.2 e 9.8.3.

Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que os documentos de habilitação apresentados pela licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, atendeu e está em conformidade com todos as disposições do Edital, inclusive aquela contida nos subitens 9.8., 9.8.2 e 9.8.3. do Edital. Logo, a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida licitante, atendeu às exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

2.2.

Por fim, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante 9.8.2 e 9.8.3. por se revestir de reprovável preciosismo e excesso de formalismo que afronta inclusive os princípios da razoabilidade e da livre concorrência. Princípios estes últimos que possuem preponderância sobre o princípio da formalidade do processo de licitação.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRÍCIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site "Jus

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As normas disciplinadoras da licitação deverão sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação. Logo, deve ser feita análise das questões eventualmente levantadas pelos licitantes, sempre buscando atingir o objetivo do certame licitatório, que é a contratação de serviços pelo menor preço e melhor técnica, não devendo ser considerado eventual preciosismo de forma em detrimento do interesse público maior.

Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais". Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que **"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"**.

E diga-se que no presente caso, não há qualquer demonstração de prejuízo ao órgão público licitante e muito às produtoras licitantes participantes do processo. E nem poderia ser o contrário, pois não há prejuízo algum. Tanto não há, que a licitante recorrente sequer consegue apontar em seu recurso eventual ou suposto prejuízo no presente caso.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, ora recorrida, e firmar o entendimento de que os documentos de habilitação desta preencheram os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a inabilitação ou desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou os princípios da razoabilidade e livre concorrência, e em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagmdaterra@gmail.com

um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avaliar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

O Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, também já firmou entendimento pelo afastamento do excesso de formalismos nos certames licitatórios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SITE OFICIAL – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA EMPRESA – VÍCIO SANÁVEL – PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA COMISSÃO LICITAÇÃO – PREVISÃO EDITALÍCIA – MERA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO NO BALANÇO CONTÁBIL – MERA IRREGULARIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. 1. De acordo com o item 14.1.1. do Edital do certame, a própria comissão licitante tem a possibilidade de consultar a autenticidade dos documentos da empresa licitante. 2. Tal exigência é ato de extremo formalismo, haja vista que os

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

documentos extraídos de sites oficiais possuem presunção de veracidade. Nesse norte, a ausência de autenticidade de documentos extraídos de sites oficiais pela empresa Impetrante caracteriza mera irregularidade, haja vista tratar-se de vício sanável plenamente corrigível pela própria comissão licitante.3. O excesso ao formalismo e rigorismo procedimental devem ser afastados, posto que configura afronta ao princípio da razoabilidade.4. A ausência de assinatura do sócio em documento contábil não dá ensejo à sua inabilitação por ser vício sanável e caracterizar excesso de rigor ao formalismo.5. Sentença ratificada em sede de reexame necessário. (N.U 0500024-43.2015.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/05/2019, Publicado DJE 31/05/2019)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATRASO DE 1 (UM) MINUTO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS - ELIMINAÇÃO DO PARTICIPANTE - EXCESSO DE FORMALISMO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. A administração pública não deve eliminar empresa do processo de licitação por ter atrasado em 1 (um) minuto o prazo fatal para a entrega da documentação, ficando caracterizado na espécie um excesso de formalismo que afronta o princípio da razoabilidade. Recurso provido para deferir a liminar perquirida em primeiro grau. (N.U 0019487-90.2011.8.11.0000, ANTÔNIO HORACIO DA S. NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/04/2012, Publicado DJE 19/04/2012)*

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (N.U 0027311-13.2005.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/03/2006, Publicado
DJE 31/03/2006)*

*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012). *

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, (DJES de 17/09/2010). *

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010) *

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010)*

*grifamos

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a postulação recursal da licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, para que seja promovida inabilitação e desclassificação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na documentação da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação da situação financeira e o julgamento de habilitação das licitantes por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo ou vantagem indevida.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que *“...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados...”*. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade e livre concorrência licitatória, especialmente para que a administração não se apegue ao “formalismo” excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, atendeu todas as exigências legais, e que sua documentação de habilitação se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de forma infundada e pueril, desclassificar as demais licitantes, impedindo assim que se busque a melhor proposta somando-se as propostas de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à ALMT, que verá prejudicada a concorrência e conseqüentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não obterá a melhor pontuação na soma das propostas técnica e de preços. Razão pela qual o recurso da licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES merece ser julgado improcedente.

-3-

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com

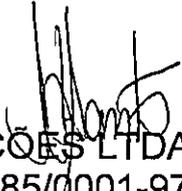
**DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA
DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolherem as contrarrazões recursais acima arguidas, vindo ao final a negar provimento ao recurso da licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, com a conseqüente manutenção da habilitação e classificação da licitante IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP, declarando válida e regular a sua habilitação, dando seguimento as demais fazer do processo licitatório.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, que seja permitido à licitante recorrida validar sua proposta, dando-se prosseguimento normal ao certame licitatório. E ainda, assim não entendendo esta r. Comissão, que seja promovida a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 25 de agosto de 2020.


IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA EPP
CNPJ/MF: 03.966.585/0001-97

Leticia Fernanda dos Santos
Depto. Administrativo

IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA

Av. Senador Filinto Muller, 1875, sala 10,
Bairro Quilombo – (65) 99621-1091.
CEP: 78043-409 – Cuiabá – Mato Grosso
CNPJ/MF.: 03.966.585/0001-97
admimagemdaterra@gmail.com